



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 12 de fevereiro de 2018



Série

Número 22

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 59/2018

Mandata a Diretora Regional Adjunta de Economia, Licenciada Cláudia Patrícia Homem de Gouveia Dantas de Caires, para em nome e em representação da Região, participar na reunião da Assembleia Geral da sociedade denominada EEM - Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A. que terá lugar, no dia 9 de fevereiro de 2018.

Resolução n.º 60/2018

Aprova a primeira alteração ao Sistema de Incentivos à Internacionalização das Empresas da Região Autónoma da Madeira ("Internacionalizar 2020"), criado e regulamentado pela Portaria n.º 75/2015, de 26 de março.

Resolução n.º 61/2018

Designa como representante do Governo da Região Autónoma da Madeira, no Conselho Nacional da Água (CNA) a Eng.ª Paula Freitas Menezes, na qualidade de Diretora Regional do Ordenamento do Território e Ambiente.

Resolução n.º 62/2018

Concede um auxílio financeiro complementar a cada bordadeira da Região, num valor até € 50,00 destinado a apoiar os custos com a aquisição dos meios de produção, através do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM..

Resolução n.º 63/2018

Concede um auxílio financeiro complementar aos viticultores da Região Autónoma da Madeira, até € 100,00, € 175,00 e € 250,00 em função da área declarada no manifesto de produção de cada viticultor no ano de 2017, destinado a apoiar os fatores de produção, através do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM..

Resolução n.º 64/2018

Aprova um voto de pesar pelo falecimento do Mestre Florestal Luís Emílio Teixeira da Silva, que exercia funções no Posto Florestal da Santa - Porto Moniz.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 27/2018

Aprova o Regulamento que Disciplina a Concessão de um Auxílio Financeiro Complementar aos Viticultores da Madeira.

Portaria n.º 28/2018

Aprova o Regulamento que Disciplina a Concessão de um Auxílio Financeiro Complementar às Bordadeiras da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 59/2018**

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de fevereiro de 2018, resolveu, na qualidade de acionista da EEM-Empresa de Eletricidade da Madeira S.A., sociedade com sede à Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, n.º 32, no Funchal, mandar a Diretora Regional Adjunta de Economia, Licenciada Cláudia Patrícia Homem de Gouveia Dantas de Caires, para em nome e em representação da Região Autónoma da Madeira, participar na reunião da respetiva Assembleia Geral que terá lugar na sua sede social, às 11 horas do dia 9 de fevereiro de 2018, aí deliberando sobre os assuntos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 60/2018

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de fevereiro de 2018, com o objetivo de garantir a compatibilidade com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado e a isenção da obrigação de notificação imposta pelo artigo 108.º, n.º 3, do Tratado e de melhor adequar o instrumento de apoio à internacionalização das empresas regionais, resolveu aprovar a primeira alteração ao Sistema de Incentivos à Internacionalização das Empresas da Região Autónoma da Madeira (“Internacionalizar 2020”), criado e regulamentado pela Portaria n.º 75/2015, de 26 de março.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 61/2018

Considerando que, o Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de fevereiro, criou o Conselho Nacional da Água (CNA) enquanto órgão consultivo do Governo de planeamento nacional no domínio da água;

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 166/97, de 2 de julho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2004, de 14 de abril, o CNA integra um vogal representante do Governo Regional da Madeira competente em matéria de ambiente;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M, de 14 de agosto, a autoridade regional da água é a Direção Regional do Ordenamento do Território e Ambiente, em consonância com as orientações do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de fevereiro de 2018, resolveu designar como representante do Governo da Região Autónoma da Madeira, no Conselho Nacional da Água (CNA), nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/97, de 2 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 84/2004, de 14 de abril, a Eng.ª Paula Freitas Menezes, na qualidade de Diretora Regional do Ordenamento do Território e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 62/2018

O programa do XII Governo Regional da Madeira definiu como uma das suas prioridades a prossecução de políticas adequadas ao desenvolvimento, valorização e perseveração do artesanato regional.

O Bordado da Madeira é uma atividade artesanal muito enraizada na história do arquipélago, que conta com o reconhecimento internacional desde 1850 e que muito contribui para a imagem e tipicidade da RAM, enquanto Região de património cultural diverso e genuíno.

O Bordado da Madeira depende essencialmente da concretização de medidas de estímulo e de apoio à atividade da Bordadeira de casa por se encontrar intrinsecamente ligada à mesma;

É perspícuo que bordadeira de casa não goza de um sistema permanente e sustentável de apoio direto à sua atividade artesanal.

O trabalho executado pelas Bordadeiras de casa da Madeira reveste-se de uma importância vital e deve continuar a ser salvaguardado através de um processo de certificação que se encontra estabelecido desde 1938 e que interessa defender;

Considerando que as bordadeiras de casa da Madeira exercem a sua atividade de forma individualizada e que para o exercício da mesma necessitam de utensílios próprios;

Considerando que as bordadeiras de casa da Madeira estão sujeitas a um desgaste natural da acuidade visual e posicional do corpo humano que pode ser minimizado, designadamente com a aquisição de material ergonómico.

Em face à condição insular e ultraperiférica da RAM, são notórios os sobrecustos na aquisição de material, utensílios e ferramentas de vanguarda que garantam a maximização do processo produtivo.

Considerando que os utensílios necessários para à boa execução do bordado da Madeira (agulhas, dedais, óculos, cadeiras e demais utensílios e outros), adquiridos pelas bordadeiras, têm vindo a sofrer aumentos, revelando fundamental apoiar financeiramente as bordadeiras com vista a estimular a respetiva atividade profissional;

Considerando que se pretende garantir a qualidade e excelência do Bordado Madeira, destacando-o dos demais têxteis provenientes de outros países e que por força do aumento da concorrência, se tem verificado uma deturpação do Bordado Madeira que urge combater.

É essencial para a sustentabilidade do setor do bordado da Madeira distinguir, prestigiar e apoiar as Bordadeiras da Madeira com o objetivo de valorizar, social e culturalmente, a respetiva atividade e, assim, perseverar um produto de valor incalculável para a RAM.

Considerando que a medida a aprovar pela presente Resolução está de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Nesta conformidade, é fundamental e reveste-se de inegável interesse público apoiar o custo de aquisição de certos os meios de produção com vista a assegurar a sustentabilidade do setor do bordado da Madeira, através da concessão de um auxílio financeiro às bordadeiras.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de fevereiro de 2018, resolveu o seguinte:

1. Ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei

n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conceder um auxílio financeiro complementar a cada bordadeira da Região Autónoma da Madeira, num valor até € 50,00 destinado a apoiar os custos com a aquisição dos meios de produção, através do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.

2. Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente Resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, no projeto 254, Classificação Económica 04.04.03.C0.B0, Classificação Orgânica 46 0 01 01 00, Classificação Funcional 311, Centro Financeiro M100600, Programa 051, Medida 060, Fonte de Financiamento 111, Fundo 5111000097.
3. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, através de portaria aprovar o Regulamento de Atribuição do Auxílio Financeiro Complementar às Bordadeiras da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 63/2018

O programa do XII Governo Regional da Madeira eleger como uma das suas prioridades a prossecução e o desenvolvimento de políticas adequadas ao desenvolvimento sustentado da agricultura regional, em geral, e aos setores que geram produtos de valor acrescentado, em particular, contribuindo, desse modo, para o crescimento económico e financeiro da Região Autónoma da Madeira (RAM), como é o caso do setor da viticultura madeirense.

Através das ajudas previstas na OCM Única, a RAM tem vindo a incentivar a reestruturação e reconversão das vinhas, de forma a melhorar a qualidade da produção e a adequar a oferta à procura, numa ótica de melhorar a sustentabilidade e competitividade das explorações.

O Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM) tem por missão, entre outras, a definição, coordenação e execução da política de valorização e preservação da vinha.

Para a execução desta missão é da sua competência “coordenar os programas de ordenamento e melhoria da vinha e das ajudas ao setor vitivinícola”.

Nesta vertente, este Instituto tem aplicado à RAM os incentivos à reestruturação, sob a forma de ajudas, e, paralelamente, a prestação de assistência técnica aos viticultores, com vista à melhoria da produção vitícola, que se repercute não só nos viticultores, que ganham mais-valias com o seu produto, mas também nas empresas produtoras de vinho que encontram no mercado as castas e a qualidade que procuram.

Infere-se, pois, que todo o apoio técnico e as ajudas financeiras, que são dadas ao sector vitícola têm ação também sob o sector do vinho, ficando a ganhar a vinha e o vinho na RAM.

Considerando as dificuldades subjacentes à pequena dimensão das explorações vitícolas da RAM, decorrentes do grande fracionamento da propriedade rústica.

Considerando a enorme importância de certos fatores de produção para a cultura da vinha, designadamente dos produtos fitofarmacêuticos e dos fertilizantes, de modo a que as plantas possam apresentar um bom desenvolvimento vegetativo, produtividade equilibrada e dar origem a uvas que cumpram os requisitos legais em vigor e com os parâmetros de qualidade para o tipo de vinho que vão produzir;

Considerando, face à condição insular e ultraperiférica da RAM, os notórios sobrecustos de aquisição daqueles fatores de produção, comparativamente aos verificados no território continental e europeu, indispensáveis para assegurar a qualidade das uvas e do vinho delas produzido, com a designação IGP «Terras Madeirenses», DOP «Madeirense» ou DOP «Madeira», este último reconhecido internacionalmente como um vinho de qualidade e de características únicas.

Considerando que a medida a aprovar pela presente Resolução está de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* no setor agrícola e aos viticultores residentes na Região Autónoma da Madeira.

Nesta conformidade, é fundamental e reveste-se de inegável interesse público apoiar o custo de aquisição de certos os fatores de produção com vista a assegurar a sustentabilidade do setor da vitícola da Madeira, através da concessão de um auxílio financeiro aos produtores.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 8 de fevereiro de 2018, resolveu o seguinte:

1. Ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conceder um auxílio financeiro complementar aos viticultores da Região Autónoma da Madeira, até € 100,00, € 175,00 e € 250,00 em função da área declarada no manifesto de produção de cada viticultor no ano de 2017, destinado a apoiar os fatores de produção, através do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.
2. Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente Resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018, no projeto 50211, Classificação Económica 04.04.03.00.00, Classificação Orgânica 46 9 50 01 02, Classificação Funcional 311, Centro Financeiro M100603, Projeto 50211, Programa 051, Medida 030, Fonte de Financiamento 111, Fundo 4111000290.
3. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, através de portaria aprovar o Regulamento de Atribuição do Auxílio Financeiro Complementar aos viticultores da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 64/2018

O Conselho de Governo reunido em plenário em 8 de fevereiro de 2018, resolveu aprovar um voto de pesar pelo

falecimento do Mestre Florestal Luís Emílio Teixeira da Silva, que exercia funções no Posto Florestal da Santa - Porto Moniz.

O Mestre Florestal Luís Silva, natural da Calheta, destacou-se pela forma altruísta e grande espírito de missão empregues na defesa do nosso património natural.

Iniciou as suas funções na Polícia Florestal a 14 de abril de 1994, tendo exercido a sua atividade em diversos Postos Florestais da Ilha da Madeira, com especial relevância para as funções de coordenação desempenhadas no concelho da Calheta.

Ao longo da sua carreira distinguiu-se pelas suas qualidades profissionais que de todos mereciam respeito e reconhecimento, e ao qual o Governo Regional, em representação dos madeirenses e porto-santenses presta o merecido público agradecimento.

A família enlutada o Governo Regional exprime respetivas condolências.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 27/2018

de 12 de fevereiro

Portaria que aprova o Regulamento que Disciplina a Concessão de um Auxílio Financeiro Complementar aos Viticultores da Madeira

Considerando que a Resolução n.º 63/2018, de 8 de fevereiro, concedeu um auxílio financeiro conceder um auxílio financeiro complementar aos viticultores da Região Autónoma da Madeira, até € 100,00, € 175,00 e € 250,00 em função da área declarada no manifesto de produção de cada viticultor no ano de 2017, destinado a apoiar os fatores de produção, através do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.

Considerando que no âmbito da mesma Resolução, o Conselho do Governo, mandou o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, através de portaria aprovar o Regulamento de Atribuição do Auxílio Financeiro Complementar aos viticultores da Região Autónoma da Madeira

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e da Resolução n.º 63/2018, de 8 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento que disciplina a concessão de um auxílio financeiro complementar aos viticultores da Madeira em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

O auxílio financeiro complementar a conceder aos viticultores da Madeira destina-se a apoiar os custos com a

aquisição dos meios de produção, mais concretamente os custos com a aquisição de produtos fitofarmacêuticos e de fertilizantes, com exceção dos corretivos

Artigo 3.º Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 9 de fevereiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 27/2018, de 12 de fevereiro

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR AOS VITICULTORES DA MADEIRA

Artigo 1.º Objeto

- 1 - O presente Regulamento disciplina as regras de concessão de um auxílio financeiro complementar a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM,IP), aos viticultores residentes na Região Autónoma da Madeira, sejam eles pessoas singulares ou empresas na aceção prevista no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, com vista a apoiar os fatores de produção, mais concretamente a aquisição de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, com exceção dos corretivos.
- 2 - O auxílio financeiro previsto neste Regulamento cumpre com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis* no setor agrícola.

Artigo 2.º Objetivos

O auxílio financeiro previsto no presente Regulamento visa:

- a) Apoiar os viticultores a fazer face aos custos de aquisição de certos fatores de produção, designadamente de produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes, com exceção de corretivos;
- b) Manter e melhorar a qualidade das uvas;
- c) Assegurar a sustentabilidade do setor da vinícola da Madeira.

Artigo 3.º Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- a) Engarrafador - a pessoa singular ou coletiva, ou o agrupamento destas pessoas, que procede, ou manda proceder, em regime de prestação de serviços, ao engarrafamento, assumindo-se como único responsável do produto;
- b) Produtor - a pessoa singular ou coletiva, ou o agrupamento destas pessoas, que produz vinho a partir de uvas frescas, de mostos de uvas ou de mostos de uvas parcialmente fermentados obtidos na sua exploração vitícola ou comprados;
- c) Viticultor - a pessoa singular ou coletiva, ou o agrupamento destas pessoas, que produz uvas em parcelas de vinha por si exploradas e devidamente inscritas no Sistema Integrado de Gestão do Setor Vitivinícola (SIGSVV) do IVBAM, IP-RAM.

Artigo 5.º Condições de acesso

- 1 - O auxílio financeiro será concedido aos viticultores de forma automática, ou seja, independentemente da apresentação de qualquer requerimento, bastando que cumpram, cumulativamente, os seguintes critérios:
 - a) Tenham as parcelas de vinha devidamente inscritas em seu nome, no SIGSVV do IVBAM, IP-RAM;
 - b) Tenham efetuado, em 2017, o Manifesto da Produção (Declaração de Produção) das parcelas em causa;
 - c) Não sejam produtores e engarrafadores.
- 2 - Na eventualidade de falecimento do viticultor após o Manifesto da Produção, os respetivos sucessores deverão fazer prova dessa qualidade junto do IVBAM, IP-RAM, bem como da continuação da atividade vitícola, sob pena de não terem direito a receber o auxílio financeiro previsto neste Regulamento.

Artigo 6.º Montante do apoio financeiro

O auxílio financeiro será atribuído em função da área declarada no Manifesto de Produção, de cada viticultor no ano de 2017, tendo como limite mínimo o montante de € 100,00 (cem euros) e como limite máximo o montante de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros), nos seguintes moldes:

- a) Viticultores com áreas declaradas inferiores a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) - € 100,00 (cem euros);
- b) Viticultores com áreas declaradas iguais ou superiores a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) e inferiores a 2.000 m² - € 175,00 (cento e setenta e cinco euros);
- c) Viticultores com áreas declaradas iguais ou superiores a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) - € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 7.º Dotação financeira

O valor do auxílio financeiro, objeto do presente Regulamento, é suportado pelo Orçamento do IVBAM, IP-RAM, para o ano de 2018.

Artigo 8.º Modo de concessão do apoio

O auxílio financeiro será pago através de transferência bancária ou cheque, calculado em conformidade com os critérios previstos nos artigos 5.º e 6.º do presente Regulamento.

Artigo 9.º Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis, os fatores de produção agrícola, designadamente fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos, com exceção dos corretivos, os quais podem ser adquiridos em qualquer agente económico licenciado para a distribuição e ou venda, de acordo com regime legal particular que lhes é aplicável, no território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º Obrigações dos beneficiários

Compete aos beneficiários, no âmbito do presente Regulamento:

- a) Entregar no IVBAM, IP-RAM até 90 dias após o recebimento do auxílio financeiro, os documentos justificativos de liquidação das despesas;
- b) Caso o custo total devidamente comprovado através dos documentos justificativos de liquidação apresentados, seja inferior ao montante máximo da comparticipação definida no artigo 6.º deste Regulamento, esse passará a ser o montante da comparticipação financeira, devendo o beneficiário devolver o montante recebido em excesso (sem juros), no prazo de 5 dias úteis após a notificação pelo IVBAM, IP-RAM.

Artigo 11.º Fiscalização

Compete ao IVBAM, IP-RAM, no âmbito do presente Regulamento:

- a) Acompanhar a execução financeira deste Regulamento;
- b) Controlar e fiscalizar o cumprimento de todos os aspetos financeiros, técnicos e legais necessários;
- c) Processar os quantitativos financeiros previstos neste Regulamento.

Artigo 12.º Cumulação de auxílios minimis

- 1 - Os montantes do auxílio financeiro a atribuir no âmbito do presente Regulamento são cumuláveis com outros auxílios de *minimis* aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas, que sejam enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, e o respetivo montante acumulado não pode exceder € 15 000,00 por beneficiário, durante um período de três exercícios financeiros, conforme previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.
- 2 - Para efeitos de verificação do limite dos auxílios de *minimis* aplicáveis à produção primária de produtos agrícolas referidos no número anterior, o auxílio financeiro a atribuir aos agricultores da Região

Autónoma da Madeira, no âmbito do presente Regulamento, são comunicados ao IFAP, IP, para efeitos de inscrição no Registo Central de Auxílio Minimis Agricultura, atendendo a que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2009 de 24 de junho, foi atribuída à referida entidade a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra de *minimis* do setor agrícola.

Portaria n.º 28/2018

de 12 de fevereiro

Portaria que aprova o Regulamento que Disciplina a Concessão de um Auxílio Financeiro Complementar às Bordadeiras da Madeira

Considerando que a Resolução n.º 62/2018, de 8 de fevereiro, concedeu um auxílio financeiro complementar a cada bordadeira da Região Autónoma da Madeira, num valor até €50,00 destinado a apoiar os custos com a aquisição dos meios de produção, através do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM.

Considerando que no âmbito da mesma Resolução, o Conselho do Governo, mandou o Secretário Regional de Agricultura e Pescas para, através de portaria aprovar o Regulamento de Atribuição do Auxílio Financeiro Complementar às Bordadeiras da Região Autónoma da Madeira.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, e da Resolução n.º 62/2018, de 8 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria aprova o Regulamento que disciplina a concessão de um auxílio financeiro complementar às bordadeiras da Madeira em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

O auxílio financeiro complementar a conceder às bordadeiras da Madeira destina-se a apoiar os custos com a aquisição dos meios de produção.

Artigo 3.º Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 9 de fevereiro de 2018 até 31 de dezembro de 2018.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 9 dias do mês de fevereiro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 28/2018, de 12 de fevereiro

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UM AUXÍLIO FINANCEIRO COMPLEMENTAR ÀS BORDADEIRAS DA MADEIRA

Artigo 1.º Objeto

- 1 - O presente Regulamento disciplina as regras de concessão de um auxílio financeiro complementar a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM (IVBAM, IP-RAM), às bordadeiras residentes na Região Autónoma da Madeira, sejam eles pessoas singulares ou empresas na aceção prevista no Regulamento (EU) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, com vista a apoiar os meios de produção.
- 2 - O auxílio financeiro previsto neste Regulamento cumpre com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

Artigo 2.º Objetivos

O auxílio financeiro previsto no presente Regulamento visa:

- a) Apoiar as bordadeiras a fazer face aos custos de aquisição aos meios de produção;
- b) Perseverar e melhorar a qualidade do bordado da Madeira;
- c) Assegurar a sustentabilidade e o crescimento do setor do bordado da Madeira.

Artigo 3.º Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Condições de acesso

O auxílio financeiro será concedido às bordadeiras de forma automática, ou seja, independentemente da apresentação de qualquer requerimento, bastando, para o efeito, que se encontrem inscritas no IVBAM, IP-RAM no ano de 2017, que tenham procedido à entrega dos seus bordados aos industriais do setor naquele ano e cujos produtos sejam objeto de certificação pelo IVBAM, IP-RAM.

Artigo 5.º Montante do apoio financeiro

O montante do auxílio financeiro por bordadeira é de € 50,00 (cinquenta euros).

Artigo 6.º Dotação financeira

O valor do auxílio financeiro objeto do presente Regulamento será suportado pelo Orçamento do IVBAM, IP para o ano de 2018.

Artigo 7.º
Modo de concessão do apoio

O auxílio financeiro será pago por transferência bancária ou através de cheque.

Artigo 8.º
Despesas elegíveis

São consideradas despesas elegíveis no âmbito do presente Regulamento, as despesas com a aquisição dos meios de produção necessários à atividade das bordadeiras da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente:

- a) Agulhas;
- b) Linhas
- c) Dedais;
- d) Tesouras;
- e) Tecidos;
- f) Batas;
- g) Cadeiras;
- h) Almofadas;
- i) Óculos;
- j) Sabão;
- k) Demais utensílios inerentes à atividade.

Artigo 9.º
Obrigações dos beneficiários

Compete aos beneficiários, no âmbito do presente Regulamento:

- a) Entregar no IVBAM, IP-RAM até 90 dias após o recebimento do auxílio financeiro, os documentos justificativos de liquidação das despesas;
- b) Caso o custo total devidamente comprovado através dos documentos justificativos de liquidação apresentados, seja inferior ao montante máximo da comparticipação definida no artigo 5.º deste Regulamento, esse passará a ser o montante da comparticipação financeira, devendo o beneficiário devol-

ver o montante recebido em excesso (sem juros), no prazo de 5 dias úteis após a notificação pelo IBAM, IP-RAM.

Artigo 10.º
Fiscalização

Compete ao IVBAM, IP-RAM, no âmbito do presente Regulamento:

- a) Acompanhar a execução financeira deste Regulamento;
- b) Controlar e fiscalizar o cumprimento de todos os aspetos financeiros, técnicos e legais necessários;
- c) Processar os quantitativos financeiros previstos neste Regulamento.

Artigo 11.º
Cumulação de auxílios de minimis

- 1 - Os auxílios de minimis concedidos ao abrigo deste Regulamento estão sujeitos às regras de cumulação previstas no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.
- 2 - Para efeitos de verificação do limite dos auxílios de minimis, o auxílio financeiro a atribuir às bordadeiras da Madeira, no âmbito do presente Regulamento são comunicados à Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP, que veio a suceder ao extinto IFDR,IP para efeitos de inscrição no Registo Central de Auxílio Minimis, atendendo a que através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2009 de 20 de março, foi atribuída ao ex-IFDR,IP a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra de minimis.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: 2,44 (IVA incluído)